



LEI

LEI 2.507



2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

L E I Nº. 2.507, de 07 de julho de

Altera a Lei Municipal n.º 1.805, de 03 de março de 2000, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. A EMENTA e os CAPÍTULOS I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI que respectivamente tratam DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES; DA TITULARIDADE DOS SERVIÇOS E DAS RESPONSABILIDADES DO TITULAR, DA POLÍTICA PÚBLICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, DA REGULAÇÃO E DO CONTROLE, DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS, DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS, DO REGIME ECONÔMICO, DA AMPLIAÇÃO E GARANTIA DO ATENDIMENTO, DOS BENS CONSIGNADOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA EXTINÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, da Lei Municipal n.º. 1805, de 03 de março de 2000, passarão, por força desta Legislação a vigor com as alterações grafadas abaixo, incluindo-se na aludida Lei os CAPÍTULOS XII, XIII e XIV dispondo sobre o SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO BÁSICO e DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, com as normas a seguir dispostas:

“ (...)

Lei Municipal nº. 1.805 de 03 de março de 2000

=
EMENTA: Dispõe sobre a Política do Regime Integrado da Prestação, Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos Essenciais de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Limpeza Urbana, Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos e de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas do Município de Itabuna, Institui o Sistema Municipal de Saneamento Básico, o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico, o Fundo Municipal de Saneamento Básico, e o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, no exercício da competência disposta no art. 30 incisos I e II da Constituição Federal, combinado com as normas do art. 45 e art. 4º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica deste Município, faço saber que a Câmara de Vereadores **A P R O V A** e

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Eu, nos termos do art. 53, *caput*, da Carta Municipal Promulgada em 05 de abril de 1990, **sanciono a presente Lei nos termos que se segue:**

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º. Institui a Política Municipal do Regime Integrado do Saneamento Básico referente a regulação, regime tarifário, fiscalização e controle para execução e prestação dos serviços públicos essenciais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas no Município de Itabuna, que reger-se-á pelas normas constantes desta Lei e com observância ao disposto em Legislação Federal, Estadual e Municipal, que lhe forem compatíveis e aplicáveis.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo o titular dos serviços públicos de saneamento de básico é o Município de Itabuna, pessoa jurídica de direito público interno, Ente integrante da Federação definida no art. 1º da Constituição Federal, integrado pelos Poderes Executivo e Legislativo.

ART. 2º. A Política Municipal de Saneamento Básico será executada por meio de programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo e em observância a legislação disposta no artigo 1º desta Lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

ART. 3º. A salubridade e o saneamento ambiental, indispensáveis à segurança sanitária e à melhora da qualidade de vida, são um direito e um dever de todos, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

§ 1º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, a salubridade ambiental é o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo de saúde e de bem-estar das populações urbana e rural.

§ 2º. O saneamento ambiental compreende o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio de abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados.

ART. 4º. Em consonância com a Lei Federal nº. 11.445 de 5 de janeiro de 2007, e suas alterações posteriores, bem assim, para os efeitos desta Lei **considera-se:**

I - saneamento básico o conjunto de ações e serviços, infraestrutura, instalações e atividades operacionais de:

- a) - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumento de medição;

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domésticos e dos resíduos sólidos originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, inclusive a triagem para fins de reuso, reciclagem ou compostagem, e os serviços de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública;
- d) - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.
- II - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais o serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição dos cidadãos de forma adequada;
- III - regulação: todo e qualquer ato que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, bem como a política de cobrança pela prestação ou disposição do serviço, inclusive as condições e processos para a fixação, revisão e reajuste do valor de taxas e tarifas e outros preços públicos;
- IV - normas administrativas de regulação: as instituídas pelo Chefe do Poder Executivo por meio de decreto e de outros instrumentos jurídico-administrativos e as editadas por meio de resolução por órgão ou entidade de regulação do Município ou a que este tenha delegado competências para esse fim;
- V - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo Poder Público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;
- VI - entidade de regulação ou órgão regulador: **empresa pública**, autarquia, consórcio, ou outra entidade de direito público, que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados;
- VII - prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação;
- VIII - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

IX - titular dos serviços públicos de saneamento básico: o Município de Itabuna;

X - prestador de serviço público: o órgão ou entidade, inclusive empresa:

- a) do Município, ao qual a Lei tenha atribuído competência de prestar serviço público; ou
- b) a que o titular tenha delegado a prestação dos serviços por meio de contrato, contrato, como resultado do Edital de licitação, observado o que sobre este instrumento editalício dispõe esta Lei acerca da hipótese de concessão dos serviços de saneamento básico;

XI - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei Federal, nº 11.107/2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive à realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público interno e natureza autárquica;

XII - gestão associada: associação voluntária de Entes Federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

XIII - prestação regionalizada: aquela realizada diretamente por consórcio público, por meio de delegação coletiva outorgada por consórcio público, ou por meio de convênio de cooperação entre titulares do serviço, em que um único prestador atende a dois ou mais titulares, com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e com compatibilidade de planejamento;

XIV - universalização: ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico de todos os domicílios e edificações urbanas permanentes onde houver atividades humanas continuadas;

XV - subsídios: instrumento econômico de política social para viabilizar manutenção e continuidade de serviço público com objetivo de universalizar acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

XVI - subsídios diretos: quando destinados diretamente a determinados usuários;

XVII - subsídios indiretos: quando destinados indistintamente aos usuários por meio do prestador do serviço público;

XVIII - subsídios internos: aqueles que se processam internamente ao sistema de cobrança pela prestação ou disposição dos serviços de saneamento básico no âmbito territorial de cada titular;

XIX - subsídios entre localidades: aqueles que se processam mediante transferências ou compensações entre localidades, de recursos gerados ou vinculados aos respectivos serviços, nas hipóteses de gestão associada e prestação regional;

XX - subsídios tarifários: quando integrem a estrutura tarifária;

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

XXI - subsídios fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

XXII - aviso: informação dirigida a usuário determinado pelo prestador dos serviços, com comprovação de recebimento, que tenha como objetivo notificar qualquer ocorrência de seu interesse;

XXIII - comunicação: informação dirigida a usuários e ao regulador, inclusive por meio de veiculação em mídia impressa ou eletrônica;

XXIV - água potável: água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos e químicos atendam ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas do Ministério da Saúde;

XXV - soluções individuais: quaisquer soluções alternativas aos serviços públicos de saneamento básico que atendam a apenas um usuário, inclusive condomínio privado constituído conforme a Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, desde que implantadas e operadas diretamente ou sob sua responsabilidade e risco, e precedida de autorização do Titular do Serviço;

XXVI - edificação permanente urbana: construção de caráter não transitório destinada a abrigar qualquer atividade humana ou econômica;

XXVII - ligação predial: ramal de interligação da rede de distribuição de água, de coleta de esgotos ou de drenagem pluvial, independentemente de sua localização, até o ponto de entrada da instalação predial; e

XXVIII - delegação onerosa de serviço público: a que inclui qualquer modalidade ou espécie de pagamento ou de benefício econômico ao titular, com ônus sobre a prestação do serviço público, pela outorga do direito de sua exploração econômica ou pelo uso de bens e instalações reversíveis a ele vinculadas, exceto no caso de ressarcimento ou assunção de eventuais obrigações de responsabilidade do titular, contraídas em função do serviço;

XXIX – Município de Itabuna: ente federativo constituído pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

§ 1º. Não constituem serviço público:

I - as ações de saneamento básico executadas por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços; e

II - as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluído o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador e o manejo de águas pluviais de responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos.

§ 2º. São considerados serviços públicos e ficam sujeitos às disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas de regulação:

I - os serviços de saneamento básico, ou atividades a eles vinculadas, cuja prestação o Município autorizar para cooperativas ou associações organizadas por usuários sediados em bairros isolados da

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

sede, em distritos ou em vilas e povoados rurais, onde o prestador não esteja autorizado ou obrigado a atuar, ou onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários; e

II - a fossa séptica e outras soluções individuais de esgotamento sanitário, cuja operação esteja sob a responsabilidade do prestador deste serviço público.

ART. 5º. A gestão, a planificação, organização e execução da Política Municipal de Saneamento Básico é de responsabilidade do Município de Itabuna, assegurada a participação conjunta, no âmbito de suas competências, dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente e de Controle Social Saneamento Básico, da Secretaria Municipal de Saúde com suas atribuições regulamentadas, e, ainda, com o apoio dos demais Órgão, Fundação e Empresa Pública da Administração Direta e Indireta deste Município, inclusive para prestar os serviços de abastecimento de água e de esgoto sanitário na zona rural ou fiscalizá-los, assim como os de drenagem e manejo de águas pluviais e a gestão de serviços de coleta e limpeza urbana e dos serviços de resíduos sólidos.

ART. 6º. O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estados e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, gestão associada, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento básico.

ART. 7º. Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e devidamente habilitados.

ART. 8º. São objetivos básicos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - garantir a universalização do atendimento, promovendo a equidade no acesso dos serviços públicos essenciais indicados nesta Lei;

II - assegurar a qualidade dos serviços e a plena satisfação dos usuários;

III - atrair recursos financeiros para investimentos na expansão e na melhoria dos serviços, incluindo a participação de agentes privados no financiamento e na prestação dos serviços;

IV - promover a competição pelo mercado e estimular a eficiência e a auto sustentação financeira dos serviços, bem como a redução dos seus custos;

V - disciplinar a utilização dos recursos públicos do Município nos subsídios ao investimento e ao atendimento dos consumidores de mais baixa renda;

VI - assegurar a proteção ao meio ambiente, na forma da legislação aplicável;

VII - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

VIII - proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

IX - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público ocorra segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

X - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

XI - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com entidades municipalistas;

XII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplados as especificidades locais;

XIII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

XIV - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

ART. 9º. A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas no Município de Itabuna, é considerada essencial por observar o princípio da continuidade e tendo como principais finalidades:

I - o atendimento das necessidades da vida e do bem-estar da população;

II – preservar a saúde pública e o meio ambiente;

III – viabilizar o desenvolvimento social e econômico.

ART. 10. O inadimplemento do consumidor relativamente à prestação dos serviços será devidamente identificado e analisado e receberá o tratamento jurídico adequado na forma da legislação municipal aplicável, sem prejuízo do disposto no Código de Defesa do Consumidor CDC, objeto da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e suas alterações ulteriores.

ART. 11. Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº. 11.445 de 5 de janeiro de 2007, e suas alterações posteriores, a Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á, também, pelos seguintes princípios:

I - universalização do acesso aos serviços no menor prazo possível e garantia de sua permanência;

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso em conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - equidade, entendida como a garantia de fruição em igual nível de qualidade dos benefícios pretendidos ou ofertados, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico, salvo os que visem priorizar o atendimento da população de menor renda ou em situação de riscos sanitários ou ambientais;

IV - regularidade, concretizada pela prestação dos serviços, sempre de acordo com a respectiva regulação e outras normas aplicáveis;

V - continuidade, consistente na obrigação de prestar os serviços públicos sem interrupções, salvo nas hipóteses previstas nas normas de regulação e nos instrumentos contratuais;

VI - eficiência, compreendendo a prestação dos serviços de forma racional e quantitativa e qualitativamente adequada, conforme as necessidades dos usuários e com a imposição do menor encargo socioambiental e econômico possível;

VII - segurança, consistente na garantia de que os serviços sejam prestados dentro dos padrões de qualidade operacionais e sanitários estabelecidos, com o menor risco possível para os usuários, os trabalhadores que os prestam e à população em geral;

VIII - atualidade, compreendendo a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria contínua dos serviços, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - cortesia, traduzida no atendimento ao público de forma correta e educada, em tempo adequado e disposição de todas as informações referentes aos serviços de interesse dos usuários e da coletividade;

X - modicidade dos custos para os usuários, mediante a instituição de taxas, tarifas e outros preços públicos cujos valores sejam limitados aos efetivos custos da prestação ou disposição dos serviços em condições de máxima eficiência econômica;

XI - eficiência e sustentabilidade, mediante adoção de mecanismos e instrumentos que garantam a efetividade da gestão dos serviços e a eficácia duradoura das ações de saneamento básico, nos aspectos jurídico-institucionais, econômicos, sociais, ambientais, administrativos e operacionais;

XII - intersetorialidade, mediante articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

XIII - transparência das ações mediante a utilização de sistemas de informações, mecanismos de participação social e processos decisórios institucionalizados;

XIV - prioridade na cooperação com os demais entes da Federação para a gestão associada dos serviços de saneamento básico e a promoção de ações que contribuam para a melhoria das condições de salubridade ambiental;

XV - participação da sociedade na formulação e implementação das políticas e no planejamento, regulação, fiscalização e avaliação da prestação dos serviços por meio de instrumentos e mecanismos de controle social;

XVI - promoção da educação sanitária e ambiental, fomentando os hábitos higiênicos, o uso sustentável dos recursos naturais, a redução de desperdícios e a correta utilização dos serviços, observado o disposto na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999;

XVII - preservação e conservação do meio ambiente, mediante ações orientadas para a utilização dos recursos naturais de forma sustentável e a reversão da degradação ambiental, observadas as normas ambientais e de recursos hídricos e as disposições do plano de recursos hídricos da bacia hidrográfica em que se situa o município;

XVIII - conformidade do planejamento e da execução dos serviços com as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor;

XIX - respeito às identidades culturais das comunidades, às diversidades locais e regionais e a flexibilidade na implementação e na execução das ações de saneamento básico;

XX - promoção e defesa da saúde e segurança do trabalhador nas atividades relacionadas aos serviços;

XXI - respeito e promoção dos direitos básicos dos usuários e dos cidadãos;

XXII - fomento da pesquisa científica e tecnológica e a difusão dos conhecimentos de interesse para o saneamento básico, com ênfase no desenvolvimento de tecnologias apropriadas;

XXIII - promoção de ações e garantia dos meios necessários para o atendimento da população rural dispersa com serviços de saneamento básico, mediante soluções adequadas e compatíveis com as respectivas condições geográficas, econômicas e sociais.

§ 1º. O serviço público de saneamento básico será considerado universalizado no Município quando assegurar, no mínimo, o atendimento das necessidades básicas vitais, sanitárias e higiênicas de todas as pessoas, independentemente de sua condição socioeconômica, em todas as edificações permanentes urbanas independentemente de sua situação fundiária, inclusive locais de trabalho e de convivência social, da sede municipal e dos atuais e futuros bairros, vilas, povoados e demais logradouros públicos, de modo ambientalmente sustentável e de forma adequada às condições locais.

§ 2º. Excluem-se do disposto no § 1º as edificações localizadas em áreas cuja permanência ocasione risco à vida ou à integridade física e em áreas de proteção ambiental permanente, particularmente as faixas de preservação dos cursos d'água, cuja desocupação seja exigida pelas autoridades competentes ou por decisão judicial.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 3º. A universalização do saneamento básico e a salubridade ambiental poderão ser alcançadas gradualmente, conforme metas estabelecidas no plano municipal de saneamento básico.

ART. 12. Para os fins desta Lei os recursos hídricos não integram os serviços de saneamento básico objeto da respectiva política municipal.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para o lançamento de esgotos sanitários está sujeita à outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997 - Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, da Lei Estadual nº. 11.612 de 08 de outubro de 2009 - Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e suas alterações posteriores.

ART. 13. Em consonância com o disposto no art. 30, incisos I a IX da Constituição Federal de 1988 bem como o contido nos arts. 9º inciso XXXVIII; 10 inciso IX; 198, *caput*, e Parágrafo único incisos I, II e III; 205 inciso I; 210 inciso VI e 279, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Itabuna, no que concerne ao saneamento básico, além dos públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos urbanos e de manejo de águas pluviais urbanas, consideram-se como de interesse local, os serviços voltados para:

I - a observação e o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e rurais e do Poder Público às imposições do equilíbrio ambiental;

III - a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;

IV - a instituição, o planejamento e a fiscalização de programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

V - a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

VI - a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental;

VII - o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente produzam degradação ou poluição;

VIII - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

IX - o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;

X - a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;

XI - a coleta, o transporte, a disposição e o tratamento de esgotos;

XII - o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;

XIII - a drenagem e a destinação final das águas;

XIV - o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;

XV - a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;

XVI - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;

XVII - o monitoramento de águas subterrâneas visando à manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação;

XVIII - a criação programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básicos.

CAPÍTULO II

DA TITULARIDADE DOS SERVIÇOS E DAS RESPONSABILIDADES DO TITULAR

ART. 14. O Município de Itabuna é o titular dos serviços de saneamento básico, competindo-lhe, além da sua organização, planejamento, regulação, fiscalização e prestação de interesse local, compreendendo as atividades de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos urbanos e de manejo de águas pluviais urbanas, cujas infraestruturas ou operação atendam exclusivamente a Municipalidade, independentemente da localização territorial destas infraestruturas.

ART. 15. O exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico é do Município de Itabuna, independente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades voltadas para o abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos urbanos e de manejo de águas pluviais urbanas.

ART. 16. Os programas, projetos e outras ações da Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Itabuna, deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados, inclusive, quando for o caso, especificando as dotações orçamentárias a serem aplicadas.

ART. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo 14 desta Lei e consoante as normas da Lei Federal nº. 11.445 de 5 de janeiro de 2007, e suas alterações posteriores, ao Município de Itabuna enquanto titular dos serviços de saneamento básico, compete:

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

I - formular as políticas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos urbanos e de manejo de águas pluviais urbanas, na área de sua competência;

II - definir, na forma desta lei, como os serviços serão prestados;

III - avaliar as necessidades de expansão dos serviços para atendimento das demandas atuais e futuras;

IV - estabelecer o regime tarifário para prestação dos serviços de forma a assegurar, em condições de eficiência, seu equilíbrio econômico e financeiro;

V - definir, quando necessário, os subsídios para o atendimento aos usuários residenciais que não tenham renda suficiente para garantir o pagamento integral do custo dos serviços;

VI - estabelecer padrões de qualidade para prestação dos serviços, observado o disposto na presente Lei;

VII - além dos definidos nesta Lei, instituir, também por Legislação aprovada pela Edilidade Municipal, os instrumentos requeridos para a regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços, e definir o ente responsável que exercerá as atividades reguladora, fiscalizadora e de controle, bem como os procedimentos de sua atuação;”

VIII - observar o processo de regulação e controle sobre a prestação dos serviços definidos nos competentes instrumentos legais;

IX - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

X - fixar os direitos e os deveres dos usuários, com participação do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico;

XI - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 4º desta Lei;

XII - estabelecer, com base nas normas desta Lei e em outras legislações federal e estadual vigentes e aplicáveis, regras complementares sobre o Sistema Municipal de Informações em Saneamento sobre os serviços, articulando-as com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

XIII - intervir e retomar a administração e a operação dos serviços delegados, sempre que for indicado pelo responsável pelo exercício das atividades de regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços e segundo as formas legalmente estabelecidas nos respectivos documentos contratuais e ou instrumentos de delegação, e, também, quando necessário para preservar a prestação dos serviços e o interesse público.

**CAPÍTULO III
DA POLÍTICA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO**

**SEÇÃO I
NORMAS GERAIS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

ART. 18. A política dos serviços públicos de saneamento básico delimitada nesta Lei pelo Município de Itabuna, sem prejuízo de outras diretrizes estabelecidas em Leis Federal e Estadual, instrumentos normativos vigentes e aplicáveis, bem como, em legislações a ser instituída por esta Municipalidade, observa os seguintes princípios:

- I - a prestação contínua e ininterrupta dos serviços e toda população, independentemente do seu nível social e econômico;
- II - o atendimento prioritário das necessidades de prestação dos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário nas áreas de risco sanitário, de manejo de resíduos sólidos urbanos e de manejo de águas pluviais urbanas;
- III - a integração com as ações de proteção e desenvolvimento dos recursos hídricos e do meio ambiente;
- IV - a melhoria contínua da qualidade e da eficiência da prestação dos serviços;
- V - o equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços;
- VI - uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, no que couber;
- VII - compatibilidade de planejamento, no que couber;
- VIII - transparência das ações, baseada em sistema de informações e processos decisórios institucionalizados;
- IX - controle social.

ART. 19. O Poder Executivo, definirá condições essenciais das ações para a administração, operação e expansão dos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos urbanos e de águas pluviais urbanas, na sua área de competência, com periodicidade, de, no mínimo, 2 (dois) e no máximo de 4 (quatro) anos, contemplando:

- I - a definição das metas e prioridades na prestação dos serviços para o período;
- II - a indicação das estratégias gerais para a resolução dos problemas e para o atingimento das metas definidas;
- III - as estimativas dos recursos que serão mobilizados no período e as alternativas para o licenciamento dos investimentos e seu retorno posterior;
- IV - as formas de participação do poder público, e seus subsídios, para o atendimento de segmentos populacionais de baixa renda e ou onde se demonstrar a impossibilidade de retorno dos custos pela receita tarifária;
- V - a forma de monitoramento e de ajustes na execução das ações.

Parágrafo único. Todas essas condições serão precedidas de audiência(s) pública(s).

**SEÇÃO II
DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

ART. 20. Considera-se serviço público de abastecimento de água o seu fornecimento por meio de rede pública de distribuição e ligação predial, incluídos os instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades:

- I - reservação de água bruta;
- II - captação de água bruta;
- III - adução de água bruta;
- IV - tratamento de água;
- V - adução de água tratada; e
- VI - reservação de água tratada.

Parágrafo único. O sistema público de abastecimento de água é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado à produção e à distribuição canalizada de água potável, sob a responsabilidade do Poder Público.

ART. 21. A gestão dos serviços públicos de abastecimento de água, além das determinações constantes da Federal e Estadual, instrumentos normativos vigentes e aplicáveis, bem como, em legislações a ser instituída por esta Municipalidade, observará também as seguintes diretrizes:

I - abastecimento público de água tratada prioritário para o consumo humano e a higiene nos domicílios residenciais, nos locais de trabalho e de convivência social, e secundário para utilização como insumo ou matéria prima para atividades econômicas e para o desenvolvimento de atividades recreativas ou de lazer;

II - garantia do abastecimento em quantidade suficiente para promover a saúde pública e com qualidade compatível com as normas, critérios e padrões de potabilidade estabelecidos conforme o previsto na norma federal vigente e nas condições previstas no regulamento desta Lei;

III - promoção e incentivo à preservação, à proteção e à recuperação dos mananciais, matas ciliares, ao uso racional da água, à redução das perdas no sistema público e nas edificações atendidas e à minimização dos desperdícios de;

IV - promoção das ações de educação sanitária e ambiental, especialmente o uso sustentável e racional da água e a correta utilização das instalações prediais de água.

§ 1º. A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água deverá obedecer ao princípio da continuidade, podendo ser interrompida pelo prestador somente nas hipóteses de:

I - situações que possam afetar a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;

II - manipulação indevida da ligação predial, inclusive medidor, ou de qualquer outro componente da rede pública por parte do usuário;

III - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas; ou

IV - após aviso ao usuário, com comprovação do recebimento e antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista para a suspensão, nos seguintes casos:

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- a) negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de medição da água consumida;
- b) inadimplemento pelo usuário do pagamento devido pela prestação do serviço de abastecimento de água, pelo período de 03 (três) meses ou pelo prazo estipulado pela Concessionária, quando for o caso, desde que observada as determinações da legislação municipal sobre a matéria;
- c) construção em situação irregular perante o órgão municipal competente;
- d) interdição judicial;
- e) imóvel demolido ou abandonado sem utilização aparente.

§ 2º. As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários no prazo estabelecido na norma de regulação não inferior a 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º. A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência, a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social, deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições essenciais de saúde das pessoas atingidas, observado o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 4º. A adoção de regime de racionamento pelo prestador, por período contínuo superior a 15 (quinze) dias, depende de prévia autorização do Poder Executivo, baseada em manifestação do órgão ou entidade de regulação, que lhe fixará prazo e condições, observadas as normas relacionadas aos recursos hídricos.

ART. 22. O fornecimento de água para consumo humano e higiene pessoal e doméstica deverá observar os parâmetros e padrões de potabilidade, bem como os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade, estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 1º. A responsabilidade do prestador dos serviços públicos sobre o controle da qualidade da água não prejudica a vigilância da qualidade da água para consumo humano por parte da autoridade de saúde pública, do controle social e de órgãos de Defesa do Consumidor.

§ 2º. O prestador de serviços de abastecimento de água deve informar e orientar a população sobre os procedimentos a serem adotados em caso de situações de emergência que ofereçam risco à saúde pública, atendidas as orientações fixadas pela autoridade competente.

ART. 23. Excetuados os casos previstos nesta Lei, em regulamentos, em Federal e Estadual, instrumentos normativos vigentes e aplicáveis, bem como, em legislações a ser instituída por esta Municipalidade, conforme norma do órgão ou entidade de regulação, toda edificação permanente urbana deverá ser conectada à rede pública de abastecimento de água nos logradouros em que o serviço esteja disponível.

§ 1º. Na ausência de redes públicas de abastecimento de água, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas de regulação do serviço e as relativas às políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º. Salvo as situações excepcionais, disciplinadas nesta Lei, em regulamentos e pelas normas administrativas de regulação, todas as ligações prediais de água deverão ser dotadas de hidrômetros, para controle do consumo e para cálculo da cobrança, inclusive do serviço de esgotamento sanitário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 3º. Os imóveis que utilizarem soluções individuais de abastecimento de água, exclusiva ou conjuntamente com o serviço público, e que estiverem ligados ao sistema público de esgotamento sanitário, ficam obrigados a instalar hidrômetros nas respectivas fontes.

§ 4º. O condomínio residencial ou misto, cuja construção seja iniciada a partir da publicação desta Lei, deverá instalar hidrômetros individuais nas unidades autônomas que o compõem, para efeito de rateio das despesas de água fornecida e de utilização do serviço de esgoto, sem prejuízo da responsabilidade de sua administração pelo pagamento integral dos serviços prestados ao condomínio, mediante documento único de cobrança.

§ 5º. Na hipótese do § 4º deste artigo, e nos termos das normas administrativas de regulação, o prestador dos serviços poderá cadastrar individualmente as unidades autônomas e emitir contas individuais ou “borderô” de rateio da conta geral do condomínio, para que a administração do mesmo possa efetuar a cobrança dos respectivos condôminos de forma mais justa.

§ 6º. Os imóveis que utilizam soluções individuais de abastecimento de água (poços artesianos), terão um regramento municipal específico sobre instalação de hidrômetros.

§ 7º. Os condomínios residenciais ou misto cujo projeto já esteja aprovado pela Prefeitura de Itabuna, no tocante a exigência de colocação de hidrômetros individuais terá 02 (dois) anos para adequação à esta Lei, quando da sua aprovação.

ART. 24. A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser alimentada por outras fontes, sujeitando-se o infrator às penalidades e sanções previstas nesta Lei, na legislação e nas normas de regulação específicas, inclusive a responsabilização civil no caso de contaminação da água da rede pública ou do próprio usuário.

§ 1º. Entende-se como instalação hidráulica predial mencionada no *caput* deste artigo, a rede ou tubulação desde o ponto de ligação de água da prestadora até o reservatório de água do usuário, inclusive este.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, serão incentivadas e admitidas instalações hidráulicas prediais para aproveitamento da água de chuva ou para reuso de águas servidas ou de efluentes de esgotos tratados, observadas as normas pertinentes.

§ 3º. Os imóveis que utilizam soluções individuais de abastecimento de água (poços artesianos), terão um regramento municipal específico sobre instalação de hidrômetros.

ART. 25. A regulação, fiscalização e o controle social do serviço de abastecimento de água serão realizados de forma compartilhada pelo Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico, pelos cidadãos usuários e pelo ente responsável que exercerá as atividades reguladora, fiscalizadora e de controle, bem como os procedimentos de sua atuação.

ART. 26 O padrão de qualidade da água para consumo humano deverá atender ao disposto na Portaria de Consolidação nº 5 de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde, admitida as alterações posteriores que regulem a matéria em substituição as normas vigentes e aplicáveis.

**SEÇÃO III
DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

ART. 27. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I - coleta e afastamento dos esgotos sanitários por meio de rede pública, inclusive a ligação predial;

II - quando sob responsabilidade do prestador público deste serviço, a coleta e transporte, por meio de veículos automotores apropriados, de:

a) efluentes e lodos gerados por soluções individuais de tratamento de esgotos sanitários, inclusive fossas sépticas;

b) chorume gerado por unidades de tratamento de resíduos sólidos integrantes do respectivo serviço público e de soluções individuais, quando destinado ao tratamento em unidade do serviço de esgotamento sanitário;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos efluentes e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento, inclusive soluções individuais.

§ 1º. O sistema público de esgotamento sanitário é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado à coleta, afastamento, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos gerados nas unidades de tratamento, sob a responsabilidade do Poder Público.

§ 2º. Para os fins deste artigo, também são considerados como esgotos sanitários os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico, situação em que a indústria deverá providenciar o tratamento prévio de seu esgoto, atendendo às normas técnicas específicas e as exigências estabelecidas em Federal e Estadual, instrumentos normativos vigentes e aplicáveis, e em Legislação e Programa de Recebimento e Controle de Efluentes Para Usuários Não Domésticos a serem instituídos por esta Municipalidade.

ART. 28. A gestão dos serviços públicos de esgotamento sanitário observará ainda as seguintes diretrizes:

I - adoção de solução adequada para a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos esgotos sanitários, visando promover a saúde pública e prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;

II - promoção do desenvolvimento e adoção de tecnologias apropriadas, seguras e ambientalmente adequadas de esgotamento sanitário, para o atendimento de domicílios localizados em situações especiais, especialmente em áreas com urbanização precária e bairros isolados, vilas e povoados rurais com ocupação dispersa;

III - incentivo ao reúso da água, inclusive a originada do processo de tratamento, e à eficiência energética, nas diferentes etapas do sistema de esgotamento, observadas as normas de saúde pública e de proteção ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

IV - promoção de ações de educação sanitária e ambiental sobre a correta utilização das instalações prediais de esgoto e dos sistemas de esgotamento e o adequado manejo dos esgotos sanitários, principalmente nas soluções individuais, incluídos os procedimentos para evitar a contaminação dos solos, das águas e das lavouras.

§ 1º. Excetuados os casos previstos nesta Lei e em regulamentos vigentes e aplicáveis, e conforme norma do órgão regulador, toda edificação permanente urbana deverá ser conectada à rede pública de esgotamento sanitário nos logradouros em que o serviço esteja disponível.

§ 2º. Na ausência de redes públicas de esgotamento sanitário, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pelo órgão regulador e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede pluvial sem prévio tratamento.

§ 3º. A prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário deverá obedecer ao princípio da continuidade, salvo nos casos de inadimplência do usuário, atendendo às normas pertinentes, sem prejuízo das ações de cobrança administrativa ou judicial.

§ 4º. O Município de Itabuna, consoante normas estabelecidas em seu Plano Municipal de Saneamento Básico, estabelecerá previsão de as ações e o órgão regulador deste serviço deverá disciplinar os procedimentos para resolução ou mitigação dos efeitos de situações emergenciais ou contingenciais relacionadas à operação dos serviços de esgotamento sanitário que possam afetar a continuidade dos serviços ou causar riscos sanitários.

§ 5º. Para o previsto no § 2º deste artigo não será cobrado taxas e tarifas do esgotamento sanitário.

ART. 29. A promoção de medidas de serviços de esgotamento sanitário domiciliar, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, é obrigação do poder público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão atender as determinações legais e regulamentares, as recomendações, vedações e interdições impostas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

ART. 30. A construção, a reforma, ampliação e operação do serviço de esgotamento sanitário dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos, pelo Órgão Municipal com as atribuições para os devidos fins.

ART. 31. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento sanitário, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

ART. 32. É obrigação do proprietário do imóvel realizar a ligação do mesmo junto à rede de coleta pública, quando notificado.

ART. 33. No Município onde não existir redes coletoras coletivas, com possibilidades de ligação dos imóveis, o empreendedor, precedido de autorização do ente responsável que exercerá as atividades reguladora, fiscalizadora e de controle, deverá implantar o sistema de coleta e tratamento individual composto por fossa séptica, sumidouro e/ou filtro anaeróbico, sendo que a disposição do efluente final não poderá trazer prejuízos ambientais ou problemas de saúde pública, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede pluvial sem prévio tratamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

ART. 34. O dimensionamento do sistema de coleta e tratamento individual composto por fossa séptica, sumidouro e/ou filtro anaeróbico ou outro processo de tratamento, seguirá as normatizações estabelecidas pelas Normas Brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

ART. 35. O Município poderá instituir taxa de esgoto misto ou limpeza de fossas sépticas em sistemas de coleta de esgoto que possuam tratamento prévio e seu lançamento na rede pluvial, devido a impossibilidade ou inexistência de rede coletora de esgotos do tipo separador absoluto.

ART. 36. Para o licenciamento de novos loteamentos e conjuntos habitacionais unifamiliares e plurifamiliares, o empreendedor deverá apresentar atestado de viabilidade técnica de coleta e tratamento de esgotamento sanitário emitido pelas Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Sustentabilidade Econômica e Meio-Ambiente ou outros órgãos municipais que atuem no desempenho destas funções.

ART. 37. Para o licenciamento de novos loteamentos e conjuntos habitacionais unifamiliares e plurifamiliares que estejam impossibilitados de ligação junto à rede coletora pública, o empreendedor deverá apresentar solução de tratamento compacto e coletivo.

ART. 38. A implantação da infraestrutura para a prestação dos serviços de esgotamento sanitário, para fins do licenciamento de novos loteamentos e conjuntos habitacionais unifamiliares e plurifamiliares ficará sob a responsabilidade do empreendedor, devendo a mesma ser fiscalizada pelo poder público municipal.

SEÇÃO III
DA COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

ART. 39. A gestão dos resíduos sólidos no âmbito municipal, em atendimento da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e seus dispositivos reguladores, bem como, sem prejuízo da aplicação de normas instituídas em Legislação Municipal, observará também as determinações desta Lei.

ART. 40. Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, os quais, conforme as normas de regulação específicas sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:

- a) varrição, capina, roçada, poda de árvores e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
- b) asseio de logradouros, instalações e equipamentos públicos;
- c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; e
e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos públicos de acesso aberto à comunidade.

Parágrafo único. O sistema público de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, máquinas, equipamentos, veículos e demais componentes, destinado à coleta, transbordo, transporte, triagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos resíduos caracterizados neste artigo, sob a responsabilidade do Poder Público.

ART. 41. A gestão dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos observará também as seguintes diretrizes:

I - adoção do manejo planejado, integrado e diferenciado dos resíduos sólidos urbanos, com ênfase na utilização de tecnologias limpas, visando promover a saúde pública e prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;

II - incentivo e promoção:

a) da não-geração, redução, separação dos resíduos na fonte geradora para as coletas seletivas, reutilização, reciclagem, inclusive por compostagem, e aproveitamento energético do biogás, objetivando a utilização adequada dos recursos naturais e a sustentabilidade ambiental e econômica;

b) da inserção social dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações de gestão, mediante apoio à sua organização em associações ou cooperativas de trabalho e prioridade na contratação destas para a prestação dos serviços de coleta, processamento e comercialização desses materiais;

c) da recuperação de áreas degradadas ou contaminadas devido à disposição inadequada dos resíduos sólidos;

d) da adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços geradores de resíduos;

e) das ações de criação e fortalecimento de mercados locais de comercialização ou consumo de materiais reutilizáveis, recicláveis ou reciclados;

III - promoção de ações de educação sanitária e ambiental, especialmente dirigidas para:

a) a difusão das informações necessárias à correta utilização dos serviços, especialmente os dias, os horários das coletas e as regras para embalagem e apresentação dos resíduos a serem coletados;

b) a adoção de hábitos higiênicos relacionados ao manejo adequado dos resíduos sólidos;

c) a orientação para o consumo preferencial de produtos originados de materiais reutilizáveis ou recicláveis; e

d) a disseminação de informações sobre as questões ambientais relacionadas ao manejo dos resíduos sólidos e sobre os procedimentos para evitar desperdícios.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Parágrafo único. O manejo dos resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles originários de construção e demolição, dos serviços de saúde e demais resíduos de responsabilidade dos geradores, observadas as normas da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, obedecerão as prescrições estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como, as normas aplicáveis contidas em Legislação e regulamentos editados por este Município.

ART. 42. A coleta, tratamento e disposição final dos resíduos domiciliares, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º. Fica expressamente proibido:

- I - A deposição indiscriminada de resíduos em locais inapropriados em áreas urbanas ou rurais;
- II - A incineração e a disposição final de resíduos a céu aberto;
- III - O lançamento de resíduos em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§ 2º. Os resíduos sólidos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitais, laboratoriais, farmacológicos e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pelos Órgãos Municipais Ambiental e da Saúde, por competência, atendida as especificações da saúde e do Meio determinadas pela legislação vigente.

ART. 43. O Município, por meio de legislação, implantará a coleta seletiva dos resíduos domiciliares, através de programa municipal com regramento específico e realizará, por seus próprios meios, ou através de convênio, ou contrato, respeitada a legislação em vigor, o recolhimento, o tratamento e a destinação adequada destes resíduos.

ART. 44. A coleta, o tratamento e a disposição final dos resíduos domiciliares de origem reciclável no meio rural terão sua frequência e forma organizadas de modo que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

ART. 45. A coleta, o tratamento e a disposição final dos resíduos domiciliares processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

ART. 46. O Município deverá articular, estruturar e implantar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, junto aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos seguintes itens:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem após o uso, constitua resíduo perigoso e observadas as regras de gerenciamento de resíduos sólidos perigosos previstas em leis ou regulamentos próprios, em normas estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- III - pneus;
- IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, mercúrio e de luz mista;
- VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Parágrafo único. Na forma do disposto em Lei, Regulamento ou em Acordos setoriais e termos de compromissos firmados entre o poder público e o setor empresarial, o sistema previsto no caput deste artigo será estendido a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro e aos demais produtos embalagens, considerando prioritariamente o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente, gerados pelos resíduos.

ART. 47. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos a partir da disponibilização adequada para a coleta.

ART. 48. O Município adotará medidas junto aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de bens e serviços, para disponibilizar Pontos de Entrega Voluntária - PEV e incentivará a população para a entrega voluntária de resíduos especiais.

ART. 49. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

- I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;
- II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;
- III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;
- IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;
- V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;
- VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;
- VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

**SEÇÃO IV
DAS ÁGUAS PLUVIAIS**

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

ART. 50. A drenagem e manejo das águas pluviais urbanas observará os seguintes princípios e orientações técnicas:

I – conhecer, coordenar, projetar e executar os serviços específicos de identificação, registro, delimitação, roçagem, desassoreamento, bem como a construção, manutenção, preservação e limpeza dos sistemas de águas pluviais urbanas, que drenam o Município;

II - cuidar dos aspectos relacionados com o bom funcionamento da mobilidade urbano local, por meios e equipamento adequados de passagem e trânsito de pessoas e veículos;

III - examinar e ajustar planos de loteamentos, desmembramentos e fracionamento de terrenos, rejeitando, alterando ou aprovando os projetos pertinentes ao sistema de escoamento de águas pluviais locais, e zelar pela observância das restrições relativas às faixas não edificáveis de proteção dos córregos e canais que drenam o Município, observada a legislação federal, estadual de posturas municipais cabíveis.

ART. 51. Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas os constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I - drenagem urbana;

II - adução ou transporte de águas pluviais urbanas por meio de dutos e canais;

III - detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias ou aproveitamento, inclusive como elemento urbanístico; e

IV - tratamento e aproveitamento ou disposição final de águas pluviais urbanas.

Parágrafo único. O sistema público de manejo das águas pluviais urbanas é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado à drenagem, adução ou transporte, detenção ou retenção, tratamento, aproveitamento e disposição final das águas pluviais urbanas, sob a responsabilidade do Poder Público.

ART. 52. A gestão dos serviços públicos de manejo das águas pluviais observará também as seguintes diretrizes:

I - integração das ações de planejamento, de implantação e de operação do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas com as do sistema de esgotamento sanitário, visando racionalizar a gestão destes serviços;

II - adoção de soluções e ações adequadas de drenagem e de manejo das águas pluviais urbanas visando promover a saúde, a segurança dos cidadãos e do patrimônio público e privado e reduzir os prejuízos econômicos decorrentes de inundações e de outros eventos relacionados;

III - desenvolvimento de mecanismos e instrumentos de prevenção, minimização e gerenciamento de enchentes, e redução ou mitigação dos impactos dos lançamentos na quantidade e qualidade da água à jusante da bacia hidrográfica urbana;

IV - incentivo à valorização, à preservação, à recuperação e ao uso adequado do sistema natural de drenagem do sítio urbano, em particular dos seus cursos d'água, com ações que priorizem:

- a) o equacionamento de situações que envolvam riscos à vida, à saúde pública ou perdas materiais;

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- b) as alternativas de tratamento de fundos de vale de menor impacto ambiental, inclusive a recuperação e proteção das áreas de preservação permanente e o tratamento urbanístico e paisagístico das áreas remanescentes;
- c) a redução de áreas impermeáveis nas vias e logradouros e nas propriedades públicas e privadas;
- d) o equacionamento dos impactos negativos na qualidade das águas dos corpos receptores em decorrência de lançamentos de esgotos sanitários e de outros efluentes líquidos no sistema público de manejo de águas pluviais;
- e) a inibição de lançamentos ou deposição de resíduos sólidos de qualquer natureza, inclusive por assoreamento, no sistema público de manejo de águas pluviais;

V - adoção de medidas, inclusive de benefício ou de ônus financeiro, de incentivo à adoção de mecanismos de retenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias ou aproveitamento das águas pluviais pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos; e

VI - promoção das ações de educação sanitária e ambiental como instrumento de conscientização da população sobre a importância da preservação e ampliação das áreas permeáveis e o correto manejo das águas pluviais.

ART. 53. São de responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos, inclusive condomínios privados verticais ou horizontais, as soluções individuais de manejo de águas pluviais intra lotes vinculadas a quaisquer das atividades referidas no art. 51 desta Lei, observadas as normas e códigos de posturas pertinentes e a regulação específica.

SUBSEÇÃO ÚNICA
DO REUSO E REAPROVEITAMENTO DAS ÁGUAS

ART. 54. Para o licenciamento de construções no Município, fica obrigatório que no projeto de instalações hidráulicas seja prevista a implantação de mecanismo de captação de águas pluviais, para os seguintes empreendimentos:

- I - indústrias com mais de 2.000 metros quadrados de área construída;
- II - conjuntos habitacionais;
- III - edifícios com mais de quatro pavimentos;
- IV - condomínios fechados;
- V - edificações públicas e privadas com área superior a 2000 metros quadrados de telhado;
- VI - floriculturas e cultivo de hortaliças;
- VII - empreendimentos de suinocultura, bovinocultura e aviários;
- VIII - frigoríficos e abatedouros;
- IX - postos de combustíveis, lavagem de automóveis e garagem de vendas de automóveis;
- X - empreendimentos turísticos e de lazer, balneários e clubes sociais, sedes campestres;
- XI - hotéis e hospitais;

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- XII - comunidades terapêuticas;
- XIII - saunas e lavanderias;
- XIV - hipermercados, supermercados e atacados.

Parágrafo único. As instituições de longa permanência para idosos, em havendo interesse, ficam autorizadas a apresentar projetos de instalações hidráulicas com a implantação de mecanismo de captação de águas pluviais.

ART. 55. Os empreendimentos referidos no artigo 54 desta Lei, havendo condições técnicas favoráveis, deverão armazenar as águas pluviais coletadas para posterior utilização em atividades que não exijam o uso de água tratada para consumo humano tais como:

- I - Irrigação de jardim e hortas;
- II - Lavagem de roupas;
- III - Lavagem de veículos;
- IV - Lavagem de vidros, calçadas e pisos.

CAPÍTULO IV
DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

ART. 56. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados:

- I - pelo Poder Público Titular dos serviços, através do órgão da sua administração Direta;
- II - pelo Poder Público Titular dos serviços, através da outorga “*ex lege*” a autarquia, a empresa pública ou a sociedade de economia mista das quais detenha o controle do capital social;
- III - por terceiros privados ou sociedades de economia mista, controladas por outras esferas da administrativas que não o titular dos serviços, aos quais os serviços sejam delegados, mediante concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na prestação dos serviços públicos de saneamento básico, às comunidades de pequeno porte, especialmente nas áreas rurais, o Município poderá delegar as atividades operacionais a organizações comunitárias ou sociais legalmente constituídas, mediante contrato de gestão, dispensada a licitação nos termos do inciso XXIV do artigo 24 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

ART. 57. Todas as formas de prestação dos serviços públicos de saneamento básico e todos seus agentes executores estão submetidos às condições estabelecidas nos instrumentos de regulação e controle, na forma definida nesta Lei.

ART. 58. A concessão dos serviços de saneamento básico, total ou parcialmente, precedida ou não de obra pública, será formalizada mediante contrato, observadas as normas gerais da legislação federal sobre licitação e sobre a concessão ou permissão da prestação dos serviços públicos, complementadas pelas normas da Lei Orgânica deste Município, desta Lei, pelas normas vigentes aplicáveis e pelas regras do respectivo edital.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

ART. 59. A transferência do controle societário da concessionária dos serviços de saneamento básico, sem prévia anuência do Titular dos Serviços e Poder Concedente, ouvido o ente regulador, implicará na caducidade da concessão e cancelamento imediato do contrato.

Parágrafo único. Para fins da obtenção da anuência de que trata o *caput* deste artigo, o pretendente deverá:

- I - atender às exigências da capacidade técnica, idoneidade, capacidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção dos serviços;
- II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor;
- III - apresentar um cronograma de execução de ações e obras para cada ano do contrato.

ART. 60. A permissão do serviço público de saneamento básico será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto a precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo Poder Concedente.

ART. 61. Constituem obrigações dos prestadores de serviços de saneamento básico:

- I - prestar os serviços de forma adequada nos termos e condições estabelecidas nas normas e regulamentos pertinentes e nos instrumentos de delegação dos serviços quando for o caso;
- II - garantir o atendimento dos padrões de qualidade estabelecidos para a prestação dos serviços de saneamento básico;
- III - elaborar e submeter à aprovação do Poder Concedente através do ente regulador dos serviços de saneamento básico, os Planos de Metas, Objetivos e Exploração dos Serviços, definindo as estratégias de operação, manutenção, previsão das expansões e os recursos previstos para investimento ;
- IV - elaborar e submeter à aprovação do Poder Concedente, através do ente regulador dos serviços de saneamento básico, o Manual de Prestação dos Serviços e de Atendimento ao Consumidor/Usuário;
- V - administrar, operar e manter os serviços de saneamento básico, de modo a garantir o atendimento dos objetivos gerais de prestação dos serviços, os padrões de qualidade, a preservação dos bens consignados à prestação dos serviços e níveis eficientes de custo;
- VI - realizar os investimentos requeridos para a execução dos planos de expansão e para a manutenção dos sistemas de qualidade da prestação dos serviços;
- VII - publicar com a periodicidade e forma definidas pela entidade reguladora, as informações gerais e específicas sobre a prestação dos serviços, envolvendo a qualidade e custo do atendimento, ocorrências operacionais relevantes, investimentos realizados e outras informações para conhecimento geral da evolução dos serviços prestados;
- VIII - atender aos pedidos de informação e esclarecimentos solicitados pelo ente regulador, relativamente a todos e quaisquer aspectos relacionados com a prestação dos serviços, bem como a qualquer modificação ou interferência causada por si ou por terceiros na sua prestação;
- IX - promover as ações comerciais necessárias para as ligações dos usuários aos sistemas de medição dos volumes consumidos e faturamento dos serviços prestados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

X - cobrar dos usuários dos serviços faturados, especificando valores referentes aos serviços prestados, taxas e impostos incidentes, bem como impor sanções aos usuários inadimplentes, observadas as condições estabelecidas nos regulamentos e normas para esses procedimentos;

XI - propor ao ente regulador, mudanças e ajustes nos planos de expansão e investimentos, com base na experiência de operação dos sistemas e nas tendências verificadas na expansão física e demográfica de sua área de atuação;

XII - apresentar ao ente regulador, com a periodicidade definida por este, suas análises e pedidos de reajustes ou revisões tarifárias;

XIII - realizar fiscalizações e auditorias nas instalações e formas de utilização dos serviços pelos usuários, orientando-os para mudanças e ou impondo as devidas sanções;

XIV - apresentar Plano de Prevenção de Emergência em casos de ocorrências de fatos supervenientes que afetem segurança, a regularidade e a continuidade dos serviços;

XV - acatar as recomendações dos agentes de fiscalização;

XVI - observar a legislação ambiental e de segurança do trabalho, responsabilizando-se pelas consequências decorrentes do descumprimento da referida legislação por atos de sua responsabilidade, praticados em desacordo com as metas e padrões de serviços adequados estabelecidos nos instrumentos de delegação;

XVII - em caso de delegação dos serviços, manter em ordem a contabilidade dos recursos investidos no cumprimento de suas obrigações, na forma prevista em norma de regulação e no instrumento de delegação;

XVIII - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados aos serviços;

XIX - responder aos questionamentos e às reclamações dos usuários, na forma e nos prazos fixados em norma de regulação;

XX - informar aos usuários, quando necessário, as condições imprescindíveis para melhor fruição dos serviços, inclusive no que se refere a questões de saúde e uso de equipamentos;

XXI - colaborar com as autoridades, nos casos de emergência ou calamidade pública, nos assuntos relacionados com a prestação dos serviços a que se refere a presente Lei, mantidas as condições econômico-financeiras de prestação dos serviços;

XXII - elaborar e fornecer manual de serviço, contendo direitos e deveres, e de atendimento ao usuário;

XXIII - recompor diretamente, ou indenizar o Município das despesas necessárias à recomposição, de bem público utilizado para a execução de serviços necessários aos reparos dos sistemas, na forma disposta no contrato de concessão.

XXIV - fornecer as informações necessárias para alimentar o Sistema Municipal e Informações de Saneamento Básico.

§ 1º. Os prestadores de serviços são obrigados a manter um serviço específico de atendimento às reclamações dos usuários, por telefone, através de número específico, durante 16 (dezesesseis) horas diárias, bem como em seus escritórios ou dependências de atendimento comercial, em locais de fácil acesso, inclusive com acessibilidade para pessoas com deficiência, durante o expediente em horário comercial e em regime de plantão aos sábados, domingos e feriados.

§ 2º. O prestador dos serviços manterá os registros das reclamações acessíveis e disponíveis para a entidade reguladora, apresentando periodicamente, na forma definida por esta entidade, relatório dessas ocorrências.

§ 3º. Os limites de prazo para atendimento das reclamações dos usuários serão estabelecidos nos instrumentos contratuais de prestação dos serviços, servindo de base para aplicação de multas e penalidades pelo seu não cumprimento.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

CAPÍTULO V
DA REGULAÇÃO E DO CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE
SANEAMENTO BÁSICO

ART. 62. A regulação dos serviços de saneamento básico compreende aspectos relativos à garantia da qualidade da prestação dos serviços à garantia dos direitos sociais, à definição do mercado e às regras para exploração econômica dos serviços, tendo como objetivos:

- I - promover a estabilidade nas relações entre o Poder Concedente, os prestadores dos serviços e os usuários, mediante procedimentos que assegurem clareza, simplicidade e transparência na formulação e na aplicação das regras;
- II - proteger os usuários contra práticas abusivas, especialmente assegurando a modicidade das tarifas e a qualidade do serviço;
- III - garantir os direitos dos prestadores dos serviços, protegendo-os de inobservância das condições contratuais especialmente aquelas que comprometam o equilíbrio econômico e financeiro dos respectivos contratos, bem como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzem a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;
- IV - estipular condições que promovam a eficiência econômica e técnica, contribuindo para o alcance dos objetivos e benefícios sociais da prestação dos serviços.
- V - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- VI - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- VII - definir as penalidades;
- VIII - definir ou estabelecer outros objetivos regulamentares pertinentes.

ART. 63. A entidade reguladora, nos processos administrativos que versem sobre regulação, controle e fiscalização, de sua competência, assegurará a participação de representantes credenciados em Lei própria.

ART. 64. A entidade reguladora dos serviços de saneamento básico, articulará as suas ações com as dos órgãos que tratam da regulação ambiental e dos recursos hídricos, bem como da saúde pública, visando a maior coordenação e eficiência das ações de regulação e controle como um todo.

ART. 65. Nos termos desta Lei, o exercício da função de regular não poderá ser exercido por quem presta o serviço e atenderá aos seguintes princípios:

- I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira do órgão regulador;
- II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

ART. 66. O órgão ou o ente regulador editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, em consonância com a Legislação Municipal que dispõem sobre serviços referentes aos recursos hídricos abrangendo água e esgoto,, resíduos sólidos e manejo de águas pluviais que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos, mediante Resolução referendada pelo Prefeito Municipal:

- I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas dos serviços;
- III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismo de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

§ 1º. As normas previstas neste artigo deverão fixar prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 2º. O órgão ou entidade fiscalizadora deverá receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

ART. 67. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, poderão ser adotados os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou prestação.

ART. 68. Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão fornecer ao órgão ou ente regulador todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º. Inclui-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º. Compreendem-se nas atividades de regulação a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

ART. 69. Deve ser dada publicidade aos relatórios, estudos e decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

I - excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

II - a publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de site na internet.

ART. 70. É assegurado aos usuários e consumidores dos serviços públicos de saneamento básico:

I - amplo acesso às informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pelo órgão ou entidade reguladora;

IV - acesso ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;

V - outros acessos afins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

CAPÍTULO VI

**DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE
SANEAMENTO BÁSICO**

ART. 71. Os moradores e os estabelecimentos situados nas áreas atendidas pelos serviços de saneamento básico, têm o direito de acesso à rede pública destes serviços, segundo as condições gerais definidas na presente Lei, podendo, por isso, exigir essa prestação do titular dos serviços e ou das delegatárias credenciadas pelo mesmo para a sua prestação.

§ 1º. O exercício do direito de acesso aos serviços de que trata este artigo observará os planos e programas de expansão do atendimento definidos e tornados públicos pelo titular e ou pelos prestadores de serviços.

§ 2º. A regularização das áreas urbanas é condição prévia para garantia do direito de acesso aos serviços de saneamento básico excetuando os bairros e loteamentos já existentes na data da promulgação desta Lei.

§ 3º. Nenhum empreendimento urbano será regularizado e autorizado, sem que tenham sido previamente demonstradas e asseguradas as condições de atendimento do mesmo pelos serviços de saneamento básico.

§ 4º. O titular, com o apoio da entidade de regulação e ou dos prestadores de serviços de saneamento básico e de comum acordo com a autoridade responsável pela regulação ambiental, poderá definir formas alternativas e sistemas simplificados para a coleta e tratamento de esgoto sanitário, em função das condições objetivas existentes em cada caso, observadas as garantias de segurança sanitária das soluções adotadas.

ART. 72. Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, são direitos dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços de saneamento básico:

I - a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico, obtendo do prestador dos serviços a ligação do seu domicílio ou estabelecimento às redes dos serviços, acessíveis nas condições estabelecidas pelo Manual de Serviços e de Atendimento ao Consumidor/Usuário;

II - receberes serviços, dentro das condições, e segundo os padrões estabelecidos pelo ente regulador e, ainda, os constantes dos instrumentos de delegação, das normas e regulamentos pertinentes e do Manual de Serviços e Atendimento ao Consumidor/Usuário;

III - obter informações detalhadas sobre as contas dos serviços públicos utilizados, de outros serviços oferecidos pelo prestador, bem como aquelas constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;

IV - solicitar verificações nos instrumentos de medição de consumo, sempre que ocorrerem variações significativas nos padrões regulares de consumo;

V - recorrer à entidade reguladora, nos casos de não atendimento, pelo prestador dos serviços, de suas reclamações ou sempre que não estejam sendo regularmente atendidos os padrões de qualidade e regularidade no fornecimento dos serviços públicos de saneamento básico;

VI - obter informações sobre os planos de expansão e de investimentos previstos, que possam afetar o seu atendimento futuro;

VII - ser previamente informado pelo prestador dos serviços de quaisquer alterações e interrupções na sua prestação, decorrentes de manutenção programada, com indicação clara dos períodos e alterações previstas nos serviços, bem como das medidas mitigadoras que serão oferecidas;

VIII - ser informado, diretamente ou através de meio de divulgação adequada de acidentes ocorridos nos sistemas de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, com indicação clara dos períodos e alterações previstas, bem como das medidas mitigadoras que serão oferecidas;

IX - a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço obtido;

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

X - o acesso direto e facilitado ao órgão ou ente regulador e fiscalizador dos serviços de saneamento básico;

XI - o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

XII - recorrer, nas instâncias administrativas, de decisões e atos do prestador que afetem seus interesses, inclusive cobranças consideradas indevidas;

XIII - ter acesso a informações alusivas aos serviços públicos de saneamento básico produzidas pelo ente regulador ou sob seu domínio;

XIV - participar de consultas e audiências públicas e atos públicos realizados pelo ente regulador e de outros mecanismos e formas de controle social da gestão dos serviços;

XV - fiscalizar permanentemente, como cidadão e usuário, as atividades do prestador dos serviços e a atuação do órgão regulador.

ART. 73. Constituem-se obrigações dos usuários efetivos ou potenciais e dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis beneficiários dos serviços de saneamento básico:

I - utilizar, de modo adequado, os serviços de saneamento básico, observando as normas, regulamentos e indicações do Manual de Serviços e Atendimento Consumidor/Usuário e mantendo em condições adequadas todas as instalações internas de água e esgoto sanitário do domicílio ou estabelecimento;

II - preservar os recursos hídricos, controlando os desperdícios e perdas no processo de utilização dos serviços públicos de saneamento;

III - observar no uso dos sistemas dos serviços de saneamento básico, os padrões permitidos para lançamento na rede coletora, responsabilizando-se por todo e qualquer dano causado àqueles sistemas e aos recursos hídricos pelos lançamentos indevidos que fizer;

IV - informar ao prestador dos serviços ou à entidade reguladora quaisquer fatos de que tenham tido conhecimento, e que possa afetar a prestação dos serviços de saneamento básico;

V - pagar, dentro dos prazos, as faturas, taxas, tarifas e outros preços públicos, referentes aos serviços públicos de saneamento básico que utilizar e ou tiver sido realizados pelo prestador excetuando-se nesta última hipótese os serviços de manutenção, expansão, melhoria, investimentos daqueles serviços.

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições legais, os regulamentos e as normas administrativas de regulação dos serviços.

VII - zelar pela preservação da qualidade e da integridade dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços;

VIII - cumprir os códigos e posturas municipais, estaduais e federais, relativos às questões sanitárias, a edificações e ao uso dos equipamentos públicos afetados pelos serviços de saneamento básico;

IX - executar, por intermédio do prestador, as ligações do imóvel de sua propriedade ou domínio às redes públicas de abastecimento de água e de esgoto sanitário, nos logradouros dotados destes serviços, nos termos desta Lei e seus regulamentos;

X - responder, civil e criminalmente, pelos danos que, direta ou indiretamente, causar às instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;

XI - permitir o acesso do prestador e dos agentes fiscais às instalações hidrosanitárias do imóvel, para inspeções relacionadas à utilização dos serviços de saneamento básico, observado o direito à privacidade;

XII - utilizar com racionalidade os serviços colocados à sua disposição, evitando desperdícios e uso inadequado dos equipamentos e instalações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

XIII - comunicar quaisquer mudanças das condições de uso ou de ocupação dos imóveis de sua propriedade ou domínio;

XIV - responder pelos débitos relativos aos serviços de saneamento básico de que for usuário, ou, solidariamente, por débitos relativos à imóvel de locação do qual for proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título ou usufrutuário.

XV - a ligação de toda edificação permanente urbana às redes públicas pelas quais os serviços de saneamento básico são prestados;

XVI - o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;

XVI - primar pela retenção e canalização das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reúso;

XVII - colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade.

XVIII - participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.

**CAPÍTULO VII
DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS**

ART. 74. Sem prejuízo das exigências contidas na Lei Federal nº. 11.445 de 5 de janeiro de 2007 e suas alterações posteriores, e em Legislações vigentes e aplicáveis, para garantir a qualidade dos serviços, o titular fixará os níveis mínimos a serem observados pelos prestadores, através de instrumento que constitua parte integrante, dos contratos de concessão, permissão ou outra forma de obrigação, dispondo, para prestação dos serviços de saneamento básico, no mínimo, dentre outros, sobre:

I - cobertura dos serviços;

II - qualidade da água distribuída, observadas as disposições da norma federal pertinente, inclusive atendimento dos níveis de potabilidade dispostos na Portaria de Consolidação nº 5 de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde;

III - pressão da água na rede de distribuição;

IV - continuidade e interrupções no abastecimento de água;

VI - instalação de sistema de amostragem de água, para parâmetros físicos, químicos e microbiológicos da água bruta que entra nas Estações de Tratamento proveniente dos mananciais abastecedores, tanto superficiais quanto subterrâneos, para verificação da qualidade nas condições da Resolução do CONAMA nº 357/2005, alterada por Resoluções ulteriores;

VII - instalação de sistema de controle e alarme de parâmetros físicos, químicos e bacteriológicos mediante um programa de amostragem sistemática para captações de água;

VIII - programa de avaliação quantitativo e qualitativo e, de monitoramento, controle e prevenção da contaminação, nos casos de utilização de fontes de água subterrânea para abastecimento;

IX - medidas necessárias para corrigir a situação anormalidade da água e normalizá-la em até 24 horas;

X - padrão de lançamento na rede coletora de esgotos;

XI - controle de extravasamento nas redes de esgotos;

XII - tratamento dos esgotos e qualidade do efluente para disposição final;

XIII - medidas necessárias, inclusive financiamento, para detectar e impedir que o agente contaminante e/ou a água contaminada ingresse nas Estações de Tratamento ou no sistema de distribuição;

XIV - medidas necessárias para corrigir a situação anormalidade da água e normalizá-la em até 24 horas;

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

XV - vistorias, sem prévia programação, para aferição da eficiência na condução dos serviços de coleta de resíduo sólidos, domiciliar, coleta seletiva e diferenciada, bem como acompanhamento da coleta;

XVI - vistorias em equipamentos e veículos destinados a coleta de resíduo sólidos, domiciliar, coleta seletiva e diferenciada;

XVII - vistorias em aterros sanitários em operação, público e ou privado;

XVIII - inspeção da desinfecção dos equipamentos, veículos e estação de transbordo envolvidos na coleta de resíduo sólidos, domiciliar, coleta seletiva e diferenciada;

XIX - inspeção, limpeza e manutenção dos elementos e equipamentos do sistema de manejo de águas pluviais;

XX - avaliação de eventos hidrológicos, envolvendo a ocorrência dos pontos de inundação e monitoramento do sistema de drenagem, circulação e distribuição das variadas formas de água na superfície;

XII - atendimento aos usuários.

§ 1º. O Poder Executivo poderá estabelecer valores mínimos para os padrões referidos neste artigo, visando proteger os direitos dos consumidores, a saúde pública e meio ambiente.

§ 2º. O descumprimento dos padrões de qualidade implicará na imposição de sanções ao prestador dos serviços.

ART. 75. Os índices de cobertura de serviços serão definidos visando alcançar a universalização do atendimento, estabelecendo metas para:

I - atendimento com serviços de água, separadamente para áreas urbanas e comunidades rurais;

II - atendimento com serviços de esgotos, separadamente para áreas urbanas e unidades rurais;

III - atendimento com serviços de água e de esgotos para populações e áreas urbanas de baixa renda;

IV - tratamento de esgotos;

V - atendimento aos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos.

Parágrafo único. O prestador dos serviços de água e de esgotos apresentará ao Poder Executivo e/ou à entidade reguladora, em conformidade com suas obrigações contratuais, os planos e programas para garantia das metas de cobertura, com *indicação* da evolução da cobertura a ser obtida ao longo do período de exploração, com apresentação de cronograma, anual, de investimentos.

ART. 76. Os prestadores dos serviços são obrigados a fornecer as informações requeridas pelo Poder Executivo e/ou pela entidade reguladora e a criar facilidades para o acesso às suas instalações pelo titular dos serviços, pelos representantes da entidade reguladora e dos órgãos de controle ambiental, bem como por representações dos usuários.

ART. 77. Para atender à necessidade de melhoria das condições ambientais, o titular dos serviços, em casos especiais decorrentes de circunstâncias técnicas e limitações econômicas, poderá propor a adoção de soluções graduais de tratamento de esgotos.

§ 1º. Na ocorrência das hipóteses de que trata este artigo, a entidade reguladora dos serviços de água e esgotos solicitará ao órgão de controle ambiental, autorização para o tratamento e lançamento dos efluentes em estágios sucessivos de qualidade, até que venha a assegurar os níveis desejados para a qualidade dos corpos receptores, indicando em seu pedido as soluções tecnológicas que adotará e os prazos previstos para a implantação de cada estágio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 2º. As soluções progressivas de tratamento de esgotos não poderão agravar as condições pré-existent do corpo d'água receptor.

ART. 78. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

CAPÍTULO VIII

ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

ART. 79. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços, mediante o estabelecimento de taxas, tarifas ou preço público, conforme se aplique a cada hipótese.

ART. 80. O Poder Executivo definirá o regime de remuneração dos serviços, se taxas, tarifas ou preço público, conforme se aplique a cada hipótese, orientando-o, pelos critérios de eficiência econômica, isonomia, solidariedade e redistribuição, bem como a sustentação financeira, assegurados os padrões definidos para a qualidade dos serviços.

ART. 81. Para assegurar a eficiência econômico-financeira, os modelos para a fixação das taxas, tarifas ou preço público, conforme se aplique a cada hipótese, deverão ser o mínimo necessário à adequada prestação dos serviços e à sua viabilidade, levando em consideração:

I - os custos dos serviços, quanto os estímulos para o aumento da produtividade;

II - a estrutura de custos econômicos para a prestação e as demandas pelos serviços de saneamento básico;

III - a garantia dos ganhos de produtividade se distribuam entre os prestadores dos serviços que os tenham produzido os usuários, como tenderia a ocorrer em um mercado competitivo;

IV - impedimentos que se transfiram às taxas, tarifas ou preço público, conforme se aplique a cada hipótese, dos serviços os custos decorrentes de ineficiência ou má gestão do prestador.

Parágrafo único. Os valores de investimento no sistema de saneamento básico feitos pelo Poder Público ou por terceiros não serão incluídos para cálculo das taxas, tarifas ou preço público, conforme se aplique a cada hipótese.

ART. 82. O Poder Executivo poderá estabelecer no regime de remuneração dos serviços de saneamento básico, os critérios de progressividade e redistribuição entre os consumidores, sob a forma de subsídios cruzados, quando necessários para viabilizar o atendimento da população de mais baixa renda.

ART. 83. O princípio de sustentação financeira da prestação dos serviços, será assegurado através de fórmulas que:

I - garantam a recuperação dos custos e gastos próprio da operação em regime de eficiência, incluindo provisões para a manutenção, reposição e expansão dos sistemas;

II - assegurem taxas, tarifas ou preço público, conforme se aplique a cada hipótese, de remuneração do capital investido semelhantes às que seriam obtidas com a aplicação de capital próprio em setores comparáveis ao de saneamento básico e/ou das taxas de empréstimos, concedidas pelo sistema financeiro governamental, praticadas nesse tipo de atividade;

III - permitam utilizar tecnologias modernas e produtivas, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

ART. 84. As taxas, tarifas ou preço público, conforme se aplique a cada hipótese, dos serviços serão fixados pelo Poder Executivo, ouvida a entidade reguladora e o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico, segundo fórmulas previamente definidas e tornadas públicas antes de sua aplicação, sendo estabelecidas por critérios objetivos, demonstráveis, acessíveis ao entendimento comum e com prazos determinados de validade.

ART. 85. As taxas, tarifas ou preço público, conforme se aplique a cada hipótese, dos serviços de saneamento poderão ser modificadas através de reajustes e de revisões.

ART. 86. Os reajustes das taxas, tarifas ou preço público, conforme se aplique a cada hipótese, serão realizados com periodicidade definida na forma estabelecida no instrumento de delegação ou concessão dos serviços, tendo por objetivo recompor o valor original da tarifa diante das variações monetárias.

Parágrafo único. Serão definidos, pelo Poder Concedente, no mínimo três índices governamentais, devendo ser utilizado o menor como parâmetro para o reajuste taxas, tarifas ou preço público, conforme se aplique a cada hipótese.

ART. 87. As revisões ordinárias das taxas, tarifas ou preço público, conforme se aplique a cada hipótese, compreenderão a reavaliação periódica das condições da prestação dos serviços e dos preços praticados, realizada nos prazos definidos nos instrumentos de delegação ou concessão, sendo coordenada pela entidade reguladora.

Parágrafo único. Poderão ser promovidas revisões extraordinárias das taxas, tarifas ou preço público, conforme se aplique a cada hipótese, quando da ocorrência de fatos não previstos que alterem, de forma estrutural, as condições de prestação dos serviços, afetando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

ART. 88. As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelo órgão ou entidade reguladora, ouvidos os usuários, através do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico, e os prestadores dos serviços.

ART. 89. Poderão ser estabelecidos mecanismos de remuneração de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

ART. 90. O órgão ou entidade reguladora poderá autorizar o prestador dos serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos do § 3º do art. 9º da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, sem prejuízo de demais legislação federal compatível.

ART. 91. As taxas, tarifas ou preço público, conforme se aplique a cada hipótese, devem ser fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá ter seu modelo aprovado pelo órgão ou entidade reguladora, que definirá os itens e custos a serem explicitados, bem como observará o sistema *Braille* para os consumidores com deficiência visual e impressão com letras ampliadas para aqueles com baixa visão ou visão subnormal.

ART. 92. O lançamento e a respectiva arrecadação das taxas, tarifas ou preço público, conforme se aplique a cada hipótese, e outros preços públicos devidos pela disposição ou prestação dos serviços públicos, cuja prestação estiver sob a responsabilidade de um mesmo prestador, poderão ser efetuados separadamente ou em conjunto, mediante documento único de cobrança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

ART. 93. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à prestação ou disposição dos serviços de saneamento básico sujeitará o usuário ao pagamento de multas, cujos valores e formas de aplicação serão estabelecidas pelo ente regulador.

**CAPÍTULO IX
DA AMPLIAÇÃO E GARANTIA DO ATENDIMENTO**

ART. 94. Compete aos prestadores dos serviços a responsabilidade pela ampliação dos sistemas dos serviços de saneamento básico, de modo a garantir o atendimento dos usuários em sua área de atuação, de acordo com as condições gerais e específicas estabelecidos pelo titular dos serviços nos instrumentos de delegação ou concessão.

ART. 95. O edital de licitação para a concessão dos serviços de saneamento básico deverá prever a apresentação, pelos concorrentes, de Plano de Metas, Objetivos e Cronograma de Investimentos que assegurem o nível de cobertura e os padrões de qualidade desejados.

Parágrafo único. O Plano de Metas e Objetivos e Cronograma de Investimentos, integrante da proposta vencedora, constituirá parte do respectivo contrato de concessão e referência para a fiscalização e controle da entidade reguladora, obrigando o prestador do serviço à sua execução.

ART. 96. Quando a autorização para exploração dos serviços se fizer através de outorga direta ou outro meio que dispense a licitação, a entidade a quem for entregue pelo titular a responsabilidade pela prestação dos serviços, estará obrigada a apresentar, para o período previsto de operação, os Planos, Objetivos e Cronograma de Investimentos a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. Os Planos, Objetivos e Cronograma de Investimentos, apresentados na forma do caput desse artigo, deverão ser analisados e aprovados pelo titular dos serviços, ouvida a entidade reguladora e o CMSB, constituindo instrumento de referência para a fiscalização e controle por parte da mesma.

ART. 97. Os recursos necessários para o financiamento da execução dos Plano de Metas e Objetivos e Cronograma de Investimentos serão mobilizados pelo prestador dos serviços.

§ 1º. Em casos especiais, o poder público poderá participar com recursos para executar serviços e obras, ficando o concessionário na obrigação de ressarcir o valor por este aplicado, acrescido de juros, com taxas equivalentes as aplicadas por organismos governamentais para o setor de saneamento.

§ 2º. Os recursos tratados no § 1º, deste artigo deverão constar na Lei Orçamentária Anual (LOA) e para os exercícios solicitados.

ART. 98. O descumprimento do Plano de Metas e Objetivos e Cronograma de Investimentos, pelo prestador dos serviços, constitui falta grave, sujeitando o infrator às sanções estabelecidas nos respectivos instrumentos de delegação ou concessão.

ART. 99. A assinatura dos contratos de concessão dos serviços de saneamento básico estará condicionada à apresentação nas formas definidas no Edital de Licitação, que assegurem a execução do Plano de Metas, Objetivos e Cronograma de Investimentos proposto.

ART. 100. Os valores investidos pelos prestadores de serviços, constituirão créditos perante o poder concedente, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, na forma e nos prazos estabelecidos no contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 1º. Os investimentos realizados nos sistemas, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados, por instituição contratada pela entidade reguladora.

§ 2º. Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados e aceitos, enquanto parte integrante das receitas futuras dos serviços, poderão constituir garantia de empréstimos aos prestadores de Serviços, contraídos com o fim exclusivo de investimento nos sistemas de saneamento objeto do contrato.

§ 3º. A existência de saldos credores ao término dos contratos, para a cobertura de investimentos supervenientes, deverá estar expressa em termo aditivo de contrato, que deverá prever, explicitamente, condições, prazos e formas de pagamento, taxas de juros e fontes de recursos para o provimento dos ressarcimentos previstos.

§ 4º. Os saldos credores provenientes de investimentos realizados pelo prestador dos serviços antes dos últimos 05 (cinco) anos, da exploração dos mesmos, não serão passíveis de reembolso pelo poder concedente.

§ 5º. Os saldos credores, provenientes de investimentos realizados nos últimos 5 (cinco) anos, poderão ser transferidos para a responsabilidade de novo concessionário, desde que esta condição esteja explícita no termo aditivo e no edital de licitação.

§ 6º. A inobservância do disposto nos §§ 4º e 5º implica a extinção dos saldos Credores ao término do contrato.

ART. 101. Os saldos dos investimentos reconhecidos e as condições de sua recuperação futura constituirão base para o cálculo de indenização dos prestadores de serviços, quando da eventual encampação dos serviços ou da extinção dos contratos antes do seu término, sem prejuízo da aplicação de multas ou de outras condições estipuladas.

ART. 102. Os prestadores de serviço deverão manter contabilidade específica e exclusiva, relativa ao objeto de cada instrumento de delegação ou concessão, de acordo com o Plano de Contas aprovado pela entidade reguladora.

Parágrafo único. Será vedada a inclusão de outras atividades complementares ou correlatas, mesmo as autorizadas nos instrumentos de delegação, nos registros e sistemas contábeis de que trata o "caput" deste artigo.

**CAPÍTULO X
DOS BENS CONSIGNADOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

ART. 103. Os bens próprios, vinculados e indispensáveis para a prestação dos serviços de saneamento básico se constituem como bens públicos, não podendo ser removidos, alienados, dados em garantia ou utilizados com qualquer outro fim que não seja o saneamento básico.

ART. 104. Os prestadores dos serviços são responsáveis pela administração, guarda, exploração e manutenção em perfeitas condições operacionais, de todos os bens integrantes dos sistemas dos serviços de saneamento básico que lhes tenham sido confiados pelo titular dos serviços, bem como os bens que vierem a ser incorporadas àqueles sistemas, através dos programas de investimento, cabendo-lhes realizar, para esse fim, programas contínuos de manutenção, conservação, substituição e modernização dos componentes dos sobreditos sistemas.

ART. 105. O prestador dos serviços de saneamento básico utilizará os bens consignados à operação dos sistemas com plena liberdade para os fins de prestação dos respectivos serviços, observadas as especificações técnicas pertinentes e suas responsabilidades para com a guarda e manutenção desses bens.

ART. 106. Concluídos os prazos de prestação dos serviços previstos nos instrumentos de delegação, os bens integrantes dos sistemas de saneamento básico serão automaticamente restituídos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

pelos prestadores dos serviços e revertidos para o titular dos serviços, mediante inventário e avaliação dos bens restituídos diante das obrigações contratuais do prestador.

ART. 107. A reversão dos bens, antes de expirado o prazo contratual, importará pagamento de indenização pelas parcelas de investimento a ele vinculados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, sem que os prestadores de serviço tenham dado causa.

**CAPÍTULO XI
DA EXTINÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

ART. 108. A concessão extinguir-se-á por advento do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão, anulação e falência - ou extinção da empresa, observadas as normas gerais estabelecidas na legislação e as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A extinção devolve ao titular os direitos e deveres relativos à prestação dos serviços de saneamento básico em relação à comunidade.

ART. 109. O contrato de concessão poderá ser rescindido, por iniciativa do concessionário, mediante ação judicial específica, no caso de descumprimento pelo poder concedente de obrigações legais, regulamentares ou contratuais, respeitado o direito às indenizações.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

ART. 110. O término antecipado da concessão, resultante de rescisão amigável, será obrigatoriamente precedido de justificação que demonstre o interesse público do distrato, devendo o respectivo instrumento conter regras sobre a composição patrimonial decorrente do ajuste.

ART. 111. Cabe ao titular dos serviços praticar os atos de extinção da delegação para a prestação dos serviços de saneamento básico.

ART. 112. Compete à entidade reguladora, no exercício de suas atribuições, propor ao titular dos serviços a extinção da delegação para a prestação dos serviços com base nas condições estabelecidas nesta lei.

ART. 113. O concessionário que tiver atendido, de modo satisfatório, a suas obrigações contratuais e legais, durante o prazo da concessão poderá participar da licitação para a nova concessão, sem gozar, porém, de qualquer privilégio em relação aos demais concorrentes.

**CAPÍTULO XII
O SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
SEÇÃO I
NORMAS GERAIS**

ART. 114. O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Itabuna fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação de políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

ART. 115. O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II - Conferência Municipal de Saneamento Básico;

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

III - Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico; e
IV - Fundo Municipal de Saneamento Básico.

**SEÇÃO II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

ART. 116. A Conferência Municipal de Saneamento Básico, parte do processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe do Poder Executivo, a cada 2 (dois anos), para avaliar a situação do saneamento no Município e propor diretrizes para a adequação e atualização da Política Municipal e do Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º. A Primeira Conferência será convocada em até doze meses após a publicação desta Lei Complementar.

§ 2º. Preferencialmente serão realizadas pré-conferências de saneamento básico como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Básico.

§ 3º. A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovada pelo Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico.

**SEÇÃO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

ART. 117. Fica instituído o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico, órgão colegiado consultivo e deliberativo, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico, lotado junto no Órgão de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano deste Município.

ART. 118. Compete ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico:

- I - formular as políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;
- II - auxiliar na formulação, planificação e execução da política de saneamento básico, definir estratégias e prioridades;
- III - emitir parecer, após a Conferência Municipal de Saneamento Básico, sobre as sugestões de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IV - publicar o relatório da situação de salubridade sanitária do Município;
- V - opinar e emitir parecer sobre propostas de anteprojetos de lei e programas de saneamento básico financiados com recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- VI - desobrigar a apresentação de contrapartida na transferência de recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- VII - definir os critérios para comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública, para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido;
- VIII - participar de eventos voltados para o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;
- IX - monitorar o cumprimento da Política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

X - opinar em parecer sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;

XI - atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento básico;

XII - estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

XIII - articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

XIV - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

XV - elaborar e aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Saneamento Básico.

XVI - convocar, em caso de omissão do Chefe do Poder Executivo, a Conferência Municipal de Saneamento Básico;

XVII - opinar sobre a definição das classes de resíduos sólidos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador, que podem ser consideradas como resíduo sólido urbano;

XVIII - opinar e dar parecer sobre anteprojotos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Básico;

XIX - opinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;

XX - opinar e emitir parecer sobre as metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais, de forma a garantir a universalização de acesso;

XXI - opinar e emitir parecer sobre as metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores;

XXII - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora de audiências públicas e seminários relacionados ao saneamento básico de responsabilidade do município;

XXIII - supervisionar as atividades relacionadas a Contratos de Programas e das atividades relacionadas à área do saneamento básico;

XXIV - propor mudanças na regulamentação dos serviços de saneamento básico;

XXV - manifestar-se quanto às tarifas, taxas e preços a serem regulamentados pelo executivo municipal;

XXVI - deliberar sobre a criação e aplicação de fundos de reservas especiais;

XXVII - examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento.

Parágrafo único. O Município fornecerá ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico a estrutura física necessária para o exercício de suas atividades, bem como para o custeio de despesas correntes, dentre estas as de material de consumo, deslocamento de seus membros no exercício de atividades resultantes da sua competência.

ART. 119. O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico, terá assegurada a representação de forma paritária das organizações nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e suas alterações posteriores, conforme segue:

I - Representantes do Titular dos Serviços:

a) 01 (um) representante do Órgão Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano;

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- b) 01 (um) representante do Órgão Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) representante do Órgão Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Desenvolvimento Sustentável;
- d) 01 representante do Órgão Municipal da Fazenda;
- e) 02 (dois) representantes do Prestador dos Serviços, seja ele, conforme a hipótese, de autarquia, a empresa pública, sociedade de economia mista ou mesmo da delegatária;

II - Representação dos usuários, da sociedade civil e dos órgãos de controle social:

- a) 1 (um) representante das associações de moradores do Município, escolhido em assembleia convocada por edital de chamamento público expedido pelo órgão de Infraestrutura do Município e Desenvolvimento Urbano;
- b) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente;
- c) 2 (dois) representantes dos clubes de serviços, escolhidos em assembleia convocada por edital de chamamento público expedido pelo órgão de Infraestrutura do Município e Desenvolvimento Urbano;
- d) 1 (um) representante de entidades técnicas das áreas de engenharia e saneamento básico, escolhido em assembleia convocada por edital de chamamento público expedido pelo órgão de Infraestrutura do Município e Desenvolvimento Urbano; e
- e) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;

§ 1º. Para cada representante das entidades relacionadas nas alíneas do inciso II deste artigo, deverá ser também formalizado o nome do respectivo suplente.

§ 2º. Efetivados os procedimentos de indicação das representações relacionadas nas alíneas do inciso II deste artigo e formalizadas suas indicações junto ao Prefeito Municipal, caberá a este promover a nomeação dos mesmos para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período uma única vez.

ART. 120. Para fins Administrativos o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico, dispõe de uma Secretária Executiva integrada por:

- I - 01 (um) Presidente;
- II - 01 (um) Vice – Presidente;
- III - 01 (um) Secretário.

§ 1º. Os membros da Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico serão eleitos pelos conselheiros, para um mandato de 1 (um) ano, admitida sua reeleição por igual período uma única vez.

§ 2º. Representa e dirige o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico o seu Presidente que em suas ausências e impedimentos será substituído pelo Vice Presidente.

ART. 121. As atividades, organização, normas de funcionamento, suas instâncias e entidades representadas, bem como dos membros e da Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico, serão definidos no Regimento Interno do Conselho.

ART. 122. Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público.

**SEÇÃO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

ART. 123. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico.

ART. 124. Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, mediante contrapartida, os seguintes órgãos ou entidades vinculados à área de saneamento básico, meio ambiente, recursos hídricos e educação:

- I - pessoas jurídicas de direito público;
- II - consórcios públicos;
- III - empresas públicas ou sociedades de economia mista;
- IV - fundações de direito público;
- V - empresas a que se tenham concedido os serviços;
- VI - entidades de direito privado, sem fins econômicos;

Parágrafo único. Sempre que deliberado e aprovado pelo Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico, os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contrapartida.

ART. 125. Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação em ações de saneamento básico pelo Município que não seja por meio do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

ART. 126. Os repasses financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão realizados, levando-se em conta, especialmente, que:

- I - os recursos poderão ser objeto de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas;
- II - a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, inclusive nas operações sem retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora;
- III - a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública;
- IV - o Plano Municipal de Saneamento Básico é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- V - fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico para pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento Básico.

ART. 127. Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

- I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II - de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;
- III - transferência de outros fundos do Município para a realização de obras de interesse comum;
- IV - parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;
- V - recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- VI - as rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;
- VII - parcelas de royalties;
- VIII - percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem;
- IX - recursos provenientes de empréstimos externos e internos voltados ao saneamento;
- X - alienações patrimoniais e os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- XI - produto de convênios firmados com outras entidades, inclusive gestões associadas para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos da Lei Federal 11.445/2007;
- XII - a taxa de remoção de lixo;
- XIII - valores arrecadados com a aplicação das penalidades de multa em face da ocorrência de infrações ao disposto nesta Lei e seus instrumentos normativos de regulação, fiscalização e controle;

XIII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Parágrafo único. O montante dos recursos referidos no inciso VII deste artigo deverá ser definido através de legislação específica.

CAPÍTULO XIII
O SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO BÁSICO

ART. 128. O Executivo Municipal instituirá, por decreto, o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, que será gerido pelo ente regulador dos serviços de saneamento básico, cujos objetivos são os seguintes:

- I - coletar e sistematizar dados com informações e indicadores relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e a qualidade sanitária do Município;
- II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para o monitoramento e avaliação sistemática dos serviços, bem como para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;
- III - cumprir com a obrigação prevista no art. 9º, inciso VI, da Lei Federal nº 11.445, de 2007;
- IV - subsidiar o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento;
- V - avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento básico, na periodicidade indicada pelo Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico;
- VI - facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

ART. 129. Os prestadores de serviço público de saneamento básico, as secretarias municipais e os demais órgãos, departamentos ou serviços municipais no que couber à temática do saneamento básico, fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico.

ART. 130. As informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico serão públicas cabendo ao seu gestor disponibilizá-las, preferencialmente, na página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal ou por qualquer meio que permita o acesso a todos, independentemente de manifestação de interesse.

ART. 131. A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico serão estabelecidas em Regulamento elaborado pelo ente regulador dos serviços de saneamento básico e editado por decreto pelo Prefeito, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

ART. 132. O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico poderá ser instituído como sistema autônomo ou como módulo integrante de sistema de informações gerais do Município ou do órgão regulador.

**CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

ART. 133. À Prefeitura Municipal, por seus órgãos e entidades, compete promover a capacitação sistemática de seus servidores a fim de garantir a eficiência e a eficácia desta Lei e demais normas pertinentes relacionadas com a prestação dos serviços públicos essenciais de saneamento básico.

ART. 134. Ao prestador de serviços de saneamento básico compete promover a capacitação sistemática dos seus servidores e ou, conforme o caso, funcionários e empregados, para garantir a aplicação e a eficácia e efetividade desta Lei e demais normas pertinentes.

ART. 135. Ao Poder Executivo Municipal compete dar ampla divulgação do conteúdo desta Lei e das demais normas municipais referentes ao saneamento básico.

ART. 136. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, às infrações ao disposto nessa Lei e seus instrumentos acarretarão a aplicação das seguintes penalidades, garantida a ampla defesa e o contraditório:

- I - advertência, com prazo para a regularização da situação;
- II – multa simples ou diária;
- III - interdição.

Parágrafo único. Em caso de infração continuada, poderá ser aplicada multa diária.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

ART. 137. Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade adotará como indexador a Unidade Fiscal Municipal – UFM, e os valores financeiros serão definidos em Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o Ente de Regulação dos serviços de saneamento básico, e sempre levará em consideração a intensidade e extensão da infração.

§ 1º. No caso de dano ambiental, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a autoridade levará em consideração a degradação ambiental, efetiva ou potencial, assim como a existência comprovada de dolo.

§ 2º. A multa pecuniária será graduada, adotando-se progressividade, sempre com base no valor da multa aplicada anteriormente, em caso de reincidência.

§ 3º. O valor da multa será recolhido em nome e benefício do Fundo Municipal de Saneamento Básico, instituído por Lei e suas alterações.

ART. 138. A penalidade de interdição será aplicada:

- I – Em caso de reincidência;
- II - Quando da infração resultar:
 - a) contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;
 - b) degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou às suas custas;
 - c) risco iminente à saúde pública.

ART. 139. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir medidas de emergência em situações críticas que possam afetar a regularidade, continuidade, qualidade e sustentabilidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico ou causar iminente risco para vidas humanas ou para a saúde pública, relacionados aos mesmos.

Parágrafo único. As medidas de emergência de que trata este artigo vigorarão por prazo determinado, e serão estabelecidas conforme a gravidade de cada situação e pelo tempo necessário para saná-las satisfatoriamente.

ART. 140. No que não conflitarem com as disposições desta Lei aplicam-se aos serviços de saneamento básico as demais normas legais do Município, especialmente as legislações tributária, de uso e ocupação do solo, de obras, sanitária e ambiental.

ART. 141. Até que seja regulamentada e implantada a política de cobrança pela disposição e prestação dos serviços de saneamento básico nesta Lei permanecem em vigor as atuais taxas, tarifas e outros preços públicos e sua forma de cobrança.

ART. 142. Aplica-se às atuais taxas, tarifas e outros preços públicos os critérios de reajuste previstos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

ART. 143. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo esta se processar nos termos do art. 107 da Lei Orgânica de Itabuna e por meio eletrônico através do site da Prefeitura Municipal de Itabuna.

ART. 144. Revogam-se toda e qualquer disposição em contrário.

(...)"

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, na forma do art. 107 da Lei Orgânica deste Município, devendo o Poder Executivo promover a publicação da Lei Municipal nº. 1805 de 03 de março de 2000, com a indexação das alterações promovidas por este Diploma Jurídico.

Art. 3º. Revogam-se toda e qualquer disposição em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 07 de julho de 2020.

FERNANDO GOMES OLIVEIRA
Prefeito

MARIA ALICE ARAÚJO PEREIRA
Secretária de Governo